SENTENÇA

Processo n°: **0020012-69.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação**

Requerente: Marcus Vinicius de Oliveira dos Santos
Requerido: Banco Bradesco Financiamento Sa

Proc. 2496/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, moveu "ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito" contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) firmou contrato de financiamento com a suplicada, em novembro de 2007, tendo por objeto uma motocicleta Yamaha YB, minuciosamente descrito na inicial.
- b) pelo contrato comprometeu-se a pagar à requerida, 42 prestações do valor de R\$ 399,82.
- c) a suplicada imputou encargos ilegais, quando da celebração do contrato, tais como, tarifa de abertura de crédito.

Destarte e invocando o Código de Defesa do Consumidor, protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que sejam declaradas nulas as cobranças efetuadas a título de Tarifa de Abertura de Crédito do valor de R\$ 300,00; Tarifa de Emissão de Carnet com a devolução de tais valores, pagos ilegalmente. (fls. 08).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/17).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 23/35), batendo-se pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

regularidade do contrato firmado.

Outrossim, alegou que o direito de ação do autor está prescrito.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 45/48).

Réplica à contestação, a fls. 50/55.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente porque o autor invocou em caráter genérico práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Pois bem.

Dúvida não há de que a revisão pretendida pelo autor, tem por escopo <u>apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez definida a</u> ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pelo autor, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao banco-réu.

Em outras palavras, o que pretende o suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de TAC, e demais encargos mencionados na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, como acima observado.

Ensina Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor – Saraiva – pgs. 374/375), constituído o direito do consumidor, este deve exercê-lo mediante o ajuizamento de ação, no prazo de 05 anos, "por aplicação do art. 27 ao caso", pois, "não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27."

In casu, dúvida não há, face ao que foi alegado nos autos, que o direito material do consumidor, já estava, <u>em tese</u>, constituído quando do ajuizamento da ação.

De fato, os danos invocados, já estavam configurados.

Portanto, de nada adiantaria ao autor reclamar à ré.

Com efeito, citada para esta ação, a suplicada contestou a pretensão do suplicante.

Destarte, efetivamente, outra alternativa não restava ao autor, que não o ajuizamento desta ação, no prazo a que se refere o art. 27, do CDC: cinco anos, de natureza prescricional, não escoado, no caso dos autos.

Realmente, o contrato objeto desta ação foi celebrado em novembro 2007 e esta ação foi ajuizada em 21 de setembro de 2012, com se vê da autuação.

Oportuno observar que nesse diapasão, aliás, vem se consolidando a doutrina: "... caso <u>o vício não cause dano</u>, correrá para o consumidor o <u>prazo decadencial</u> previsto no artigo 26 (que, saliente-se, é e noventa dias). No entanto, <u>vindo a causar dano</u>, deve-se ter em mente o <u>prazo qüinqüenal</u>, disposto no artigo 27, <u>sempre que se quiser pleitear indenização</u>..." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, Ed RT, pág. 172, com acréscimo e destaques de meu punho).

In casu, a alegação foi de que o vício causou dano.

Portanto, face ao que foi exposto, o pedido de revisão e devolução de quantias pagas deveria ter sido deduzido (como foi) no prazo qüinqüenal referido pelo art. 27, do CDC.

Isto posto, rejeito a argüição de prescrição.

No mais, a ação é improcedente.

Com efeito, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que a cobrança da tarifa de cadastro; serviços de terceiros, seguro e outros, referidos na inicial, não são irregulares.

De fato, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende como legal a cobrança da tarifa de abertura de crédito, desde que não represente vantagem exagerada ao agente financeiro.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

"A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Inexistindo vantagem exagerada na hipótese em exame, não há que se falar em abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Da mesma forma, não se vislumbra abusividade na cobrança da tarifa de emissão de boletos, que não impõe vantagem excessiva ao agente financeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Como já ficou decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1252069/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011).

No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APEL.Nº: 0034914-65.2010.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REVISIONAL DE CONTRATO Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de emissão de boleto (TEC) e Imposto de Operações Financeiras (IOF). Pretensão de reforma da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto e do imposto sobre as operações financeiras. Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boletos, desde que contratadas e que não representem vantagem exagerada do agente financeiro Precedentes do STJ. IOF que é tributo devido por força de lei federal e que incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança - RECURSO DESPROVIDO.

Isto posto, e não tendo o autor demonstrado como lhe competia que houve abuso na cobrança das tarifas minuciosamente discriminadas no contrato celebrado com a ré (fls. 14), a improcedência da ação é de rigor.

Realmente, não favorecendo ao autor, a invocação da inversão do ônus da prova.

Com efeito, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do

fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Não pode passar sem observação, o fato de que as cobranças contra as quais o suplicante se insurge, estão discriminadas de maneira bastante clara no contrato. A propósito, veja-se fls. 41.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato que ora pretende ver revisto, o autor, não tenha tomado ciência dos encargos nele previstos.

Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que pessoa perfeitamente capaz.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicada, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação revisional, quando já se beneficiou do crédito a ele concedido, sem

recusa, nem protesto e inclusive pagou, como consta da inicial, prestações.

Resumindo, não pode o autor, a essa altura, invocar abuso por parte da ré.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 08 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO